



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04563/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Solânea  
Exercício: 2012  
Responsável: Antônio Márcio Araújo da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00374/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do presidente da Câmara Municipal de Solânea, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 13 de agosto de 2014**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04563/13

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04563/13 trata do exame das contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Solânea, Vereador Antônio Márcio Araújo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 020 de 05/12/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.157.881,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.142.305,56;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 1.142.305,56;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 6,53% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada vereador representou 99,07% do valor fixado na Lei Municipal nº 008/2008;
- g) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 2,33% da receita efetivamente arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal foi de 2,41% da Receita Corrente Líquida - RCL
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- j) a diligência in loco foi realizada no período entre 17 e 21 de fevereiro de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e apontou como irregularidade recebimento de subsídio em excesso, no valor de R\$ 13.448,80, por parte do vereador-presidente, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva. Face à irregularidade, houve citação do ex-gestor que apresentou defesa.

A defesa baseia seus argumentos no fato de que o presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba recebeu subsídio e verba de representação, equivalente a 50% do valor do subsídio, consoante Resolução nº 459/91 daquela Casa, perfazendo uma remuneração de R\$ 360.756,00. O defendente alega que, no mesmo período, percebeu uma remuneração de R\$ 85.600,00, que representa 23,73% da remuneração do Presidente do Legislativo Estadual, respeitando, assim, o limite previsto no art. 29, VI da Constituição Federal.

A Auditoria contestou a alegação, informando que a Lei nº 9.319, de 30 de dezembro de 2010, que fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R\$ 20.042,00, foi omissa em relação à representação do Presidente da Assembleia Legislativa, não fazendo distinção entre os subsídios do Deputado Estadual e do Presidente da Mesa Diretora daquela Casa. No entendimento do Órgão de Instrução, a inclusão da verba de representação, com base na Resolução nº 459/91, vai de encontro ao que dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04563/13**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer de nº 00587/14, pugnando pelo (a):

1. Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Solânea, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012.
2. Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito, no montante de R\$ 13.448,80, ao Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, em razão de percepção a maior de remuneração.
4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à irregularidade remanescente, comenta-se:

Da análise dos autos, verifica-se que a Auditoria não levou em consideração a Resolução da Assembléia Legislativa nº 459/91, que fixou como verba de representação do Presidente do Poder Legislativo o percentual de 50% do subsídio do Deputado Estadual. Conforme consta no Sistema SAGRES, o valor total da remuneração do Presidente da AL-PB no exercício de 2012 somou R\$ 387.758,55. Comparando o valor do subsídio total do Presidente da Câmara Municipal de Solânea (R\$ 85.600,00) com o que percebeu o presidente da Assembleia, obtém-se o percentual de 22,08%, estando dentro do limite previsto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUE REGULARES as contas do Presidente da Câmara Municipal de Solânea/PB, Vereador Antônio Márcio Araújo da Silva, durante o exercício financeiro de 2012.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de agosto de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 13 de Agosto de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL